



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC N° 14/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 1473/2025, que propõe alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal). Inconstitucionalidade e inconvencionalidade. Violação dos princípios da brevidade e excepcionalidade.

1. Contextualização

O Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterações substanciais na [Lei nº 8.069/1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e no [Decreto-Lei nº 2.848/1940](#) (Código Penal), com o objetivo de tornar mais rigorosas as disposições relativas à medida socioeducativa de internação.

A matéria foi recentemente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, tendo sido aprovada, em 8 de outubro de 2025, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Flávio Bolsonaro.

Como será adiante desenvolvido, o texto substitutivo altera aspectos centrais do sistema socioeducativo brasileiro, afastando-se de sua natureza pedagógica e ressocializadora e aproximando-o de um modelo essencialmente punitivo, próprio do sistema penal adulto.

Dentre as principais modificações propostas, destacam-se os seguintes pontos: i) supressão do princípio da brevidade da medida de internação, antes expressamente previsto no caput do art. 121 do ECA; ii) ampliação do prazo máximo de internação, que passaria de três para cinco anos, e, em casos de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa ou equiparados a crimes hediondos, para até dez anos; iii) reavaliação judicial anual, e não mais semestral, das medidas; iv) a ampliação das hipóteses de internação compulsória, incluindo atos infracionais análogos a crimes hediondos sem violência ou grave ameaça, como o tráfico de drogas; vi) revogação do limite de três meses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

internação pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta; iv) flexibilização do prazo máximo de 45 dias da internação provisória, substituído por um critério de necessidade concreta; vi) introdução da audiência de custódia obrigatória para adolescentes apreendidos em flagrante; e vii) no tocante ao Código Penal, a exclusão da atenuante da menoridade relativa (para réus com menos de 21 anos à época do fato) e elevação de 70 para 75 anos o critério etário para redução de pena e de prazos prescricionais.

As propostas contidas no projeto de lei, ao ampliarem a duração da medida socioeducativa de internação e suprimirem princípios estruturantes do ECA, representam grave retrocesso jurídico e social, incompatível com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo [Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990](#).

O diploma legal em tela insere-se em um debate recorrente que implica o recrudescimento da intervenção estatal na infância e juventude, propondo uma guinada punitiva incompatível com o modelo de Justiça Juvenil adotado pelo Brasil. Trata-se de grave retrocesso normativo, a comprometer garantias constitucionais, legais e internacionais.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), alinhada à sua missão institucional de zelar pela plena observância dos direitos fundamentais, inclusive de crianças e adolescentes, e reafirmando os compromissos do Estado brasileiro com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, elabora a presente Nota Técnica quanto ao Projeto de Lei nº 1.473/2025.

2. O Projeto de Lei Nº 1.473/2025 e o Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

O Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterações substanciais na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CP), com o propósito de tornar mais rigorosas as disposições relativas à medida socioeducativa de internação. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consolidou diversas modificações de fundo e forma, que afetam diretamente a estrutura principiológica, procedural e material do sistema socioeducativo brasileiro, incidindo especialmente sobre os artigos 121 e 122 do ECA.

No que se refere ao **Estatuto da Criança e do Adolescente**, as alterações introduzidas reconfiguram de modo sensível o regime jurídico da medida de internação. Em primeiro lugar, o projeto suprime do caput do artigo 121 a referência ao princípio da brevidade, mantendo apenas a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa alteração, aparentemente redacional, representa um deslocamento paradigmático na compreensão da medida socioeducativa, que deixa de ser concebida como uma intervenção pedagógica breve e de última instância (*ultima ratio*) para assumir contornos de resposta sancionatória de caráter punitivo.

Em segundo lugar, o **prazo máximo de internação** é substancialmente ampliado. O Substitutivo excepciona o limite de três anos, previsto atualmente no ECA, e estabelece, como regra geral, o período de até cinco anos de internação, podendo alcançar dez anos quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou equiparado a crime hediondo. Essa ampliação aproxima a duração da medida socioeducativa das penas aplicáveis a adultos, dissolvendo a fronteira constitucional que distingue o sistema socioeducativo do sistema penal comum e violando, assim, o princípio da proporcionalidade e a natureza pedagógica da intervenção estatal.

No tocante ao **controle judicial da medida**, o Substitutivo altera o § 2º do artigo 121, ampliando de seis meses para um ano o intervalo máximo para a reavaliação judicial da necessidade de manutenção da internação. Tal modificação reduz significativamente o grau de fiscalização judicial, fragilizando a proteção jurídica do adolescente e ampliando o risco de privações de liberdade prolongadas e desnecessárias, em desconformidade com as garantias processuais e materiais asseguradas pelo ordenamento constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em relação às **hipóteses de aplicação**, o texto reformula o inciso I do artigo 122 para autorizar a internação não apenas nos casos de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça, mas também naqueles equiparados a crimes hediondos, independentemente da comprovação de reiteração. Na prática, como há de ser analisado mais adiante, essa ampliação viabiliza a internação de adolescentes por atos análogos ao tráfico de drogas, contrariando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 492), que veda a imposição da medida com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional.

O Substitutivo também **revoga o § 1º do artigo 122**, que limitava a três meses o prazo de internação por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. A eliminação desse limite temporal remove uma barreira essencial contra o uso desproporcional da internação como resposta disciplinar, abrindo espaço para a ampliação arbitrária da privação de liberdade em hipóteses de descumprimento meramente formal.

Outro ponto sensível é a **alteração do regime da internação provisória**, regulado pelo artigo 108 do ECA. O Substitutivo institui a obrigatoriedade da audiência de custódia no prazo de 24 horas, medida que vem acompanhada da revogação do limite máximo de 45 dias para a internação provisória, substituído por um critério de duração indefinida condicionado à "necessidade concreta". Além disso, o órgão responsável pela decisão deverá revisar a medida a cada 90 dias, mas sem fixar prazo máximo para sua manutenção. Essa reformulação transfere ao sistema socioeducativo a lógica da prisão preventiva do processo penal adulto, subvertendo a excepcionalidade da privação de liberdade de adolescentes e comprometendo o princípio da brevidade.

O texto ainda dispõe sobre o cumprimento da medida após a maioridade, determinando que o adolescente que completar 18 anos durante o cumprimento da medida deverá ser transferido para unidade específica e separada dos demais, distinta de estabelecimentos prisionais, assegurando a continuidade do processo socioeducativo. Prevê-se, ainda, que, sempre que possível, as unidades sejam organizadas por faixas etárias, de modo a evitar a convivência de adolescentes mais jovens com aqueles em estágio mais avançado de desenvolvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por fim, no que se refere ao **Código Penal**, o projeto propõe alterações de cunho punitivo que reforçam o endurecimento geral do sistema. O artigo 65 e o artigo 115 são modificados, para elevar de 70 para 75 anos a idade que constitui circunstância atenuante de pena e parâmetro para a redução dos prazos prespcionais, excluídas as hipóteses de crimes de violência sexual contra a mulher. De modo ainda mais significativo, o projeto revoga a atenuante da menoridade relativa, eliminando o benefício penal para réus com menos de 21 anos à data do fato.

Em conjunto, como há de se analisar a seguir, tais alterações configuram recrudescimento punitivo e de erosão das garantias constitucionais que sustentam o sistema socioeducativo brasileiro. Desloca-se a finalidade da medida socioeducativa de um instrumento de reintegração e responsabilização pedagógica para um modelo de privação de liberdade de natureza essencialmente retributiva, incompatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no plano constitucional e internacional.

O conteúdo do Projeto de Lei nº 1473/2025 inverte a lógica fundante do sistema socioeducativo brasileiro, afastando-o de seu caráter pedagógico e protetivo, para aproximar-lo de uma racionalidade repressiva incompatível com a Constituição Federal e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O texto promove retrocessos significativos em relação ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com potencial de desestruturar garantias fundamentais e agravar práticas de encarceramento precoce.

As alterações introduzidas pelo Substitutivo revelam uma mudança paradigmática na concepção da resposta estatal ao ato infracional, deslocando o eixo do sistema socioeducativo do campo da educação e responsabilização progressiva para o da repressão penal.

Essa inflexão não apenas contraria o modelo constitucional e convencional de proteção integral, mas também produz riscos concretos de superlotação, violência institucional e estigmatização de adolescentes em conflito com a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal, em seu artigo 227, institui o **princípio da proteção integral e da prioridade absoluta**, conferindo-lhe natureza de dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao Estado. Esse comando constitucional determina que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em cumprimento a esse mandamento, o **Estatuto da Criança e do Adolescente** estrutura um sistema de responsabilização próprio, de natureza essencialmente pedagógica e não penal, orientado à ressignificação de valores e à reintegração social. No mesmo sentido, o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**, instituído pela [**Lei nº 12.594/2012**](#), reforça a centralidade do caráter educativo das medidas, em oposição a qualquer concepção retributiva ou de controle social.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.473/2025, contudo, viola frontalmente a doutrina da proteção integral ao desfigurar os parâmetros normativos que regem a medida socioeducativa de internação. A supressão do princípio da brevidade no *caput* do artigo 121 do ECA, aliada à ampliação do prazo máximo de internação para até 5 ou 10 anos, compromete o núcleo essencial do sistema socioeducativo. Ao eliminar o limite de três anos e alongar o tempo de privação de liberdade, o texto transforma a medida excepcional de caráter pedagógico em instrumento de punição prolongada, incompatível com a lógica constitucional de responsabilização protetiva.

A ampliação dos prazos e a exclusão do princípio da brevidade subvertem a função reparadora e educativa da medida, deslocando-a para uma dimensão repressiva, típica do sistema penal de adultos. O prolongamento da internação, em lugar de favorecer a responsabilização construtiva, tende a reforçar o estigma e a segregação, expondo adolescentes à cultura institucional e a dinâmicas de violência, contrárias à finalidade da política socioeducativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A alteração da reavaliação judicial de semestral para anual agrava esse quadro, reduzindo o controle judicial periódico e enfraquecendo a garantia de que a privação de liberdade perdure apenas enquanto estritamente necessária. Essa dilatação temporal mitiga o controle jurisdicional da legalidade e contraria o princípio da intervenção mínima, que orienta toda a política de atendimento socioeducativo.

Desse modo, a proposta legislativa representa um retrocesso normativo vedado em matéria de direitos da criança e do adolescente, por afrontar o art. 227 da Constituição, o art. 121 do ECA e os parâmetros do SINASE. A brevidade, enquanto princípio estruturante do sistema socioeducativo, não constitui mera diretriz procedural, mas condição de legitimidade constitucional da privação de liberdade de adolescentes. Sua supressão equivale à negação da própria doutrina da proteção integral, fundamento do regime jurídico da infância e da juventude no Brasil.

A jurisprudência dos tribunais superiores também tem reafirmado a natureza restritiva e excepcional da medida socioeducativa de internação. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a gravidade do ato infracional, por si só, não justifica a imposição da medida, sendo indispensável a demonstração da efetiva necessidade, à luz das condições pessoais, familiares e sociais do adolescente (*v.g. AgRg no HC n. 672.213/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022*). Esse entendimento, assentado na lógica da *ultima ratio*, refuta a premissa subjacente ao PL nº 1.473/2025, que busca priorizar a gravidade abstrata do ato infracional em detrimento da análise individualizada do adolescente e do caráter pedagógico da intervenção estatal, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, e do art. 35, VI, da Lei do SINASE.

4. Violão de normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 afronta frontalmente o sistema internacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao institucionalizar um modelo de responsabilização fundado na ampliação da privação de liberdade e na redução de garantias processuais. A proposta contraria os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e normas de caráter vinculante e de referência universal, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude ([Regras de Beijing, 1985](#)) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados de Liberdade ([Regras de Havana, 1990](#)), instrumentos que integram o marco normativo de direitos humanos reconhecido pelo Estado brasileiro.

Nos termos do art. 37, "b", da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, a privação de liberdade deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível. A proposta legislativa de estender o tempo máximo de internação para cinco e até dez anos desvirtua esse comando categórico, institucionalizando períodos de segregação que dificilmente poderiam ser considerados "os mais curtos possíveis", em violação direta ao princípio da brevidade e à função ressocializadora da medida socioeducativa.

As Regras de Beijing reiteram esse princípio, dispondo que a internação deve constituir medida de último recurso e por período mínimo necessário, sendo recomendada, em seu item 18, a adoção de alternativas em meio aberto, em consonância com o art. 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o art. 112 do ECA, supervisionadas pela comunidade e orientadas à reintegração social.

De igual modo, as Regras de Havana, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990), estabelecem que a privação de liberdade de adolescentes somente é admissível em casos excepcionais, devendo sua duração ser estritamente limitada e sujeita a revisões periódicas, de modo a evitar a perpetuação de contextos de encarceramento. Esses parâmetros, reconhecidos internacionalmente como padrões mínimos de justiça juvenil, formam um consenso normativo civilizatório que o Brasil, como Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parte, tem o dever de observar e incorporar às suas políticas públicas e à sua legislação interna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Recurso Extraordinário nº 466.343/SP](#), reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem *status supralegal*, o que significa que normas internas de hierarquia infraconstitucional não podem contrariar ou restringir os direitos neles previstos. Sob essa ótica, o PL nº 1.473/2025 configura uma norma materialmente incompatível com o bloco de convencionalidade, por instituir prazos extensos de internação e reduzir salvaguardas de reavaliação judicial, em nítida afronta às obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

A gravidade da desconformidade de tais intentos com os padrões internacionais foi expressamente reconhecida pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas em suas [observações finais referentes à 99ª Sessão, realizada em 2025](#)¹. Na ocasião, o Comitê instou o Brasil a abandonar iniciativas legislativas regressivas, como o Projeto de Lei nº 2325/2024, que propõe o aumento do tempo máximo de internação no sistema socioeducativo, por considerá-las incompatíveis com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em igual direção, o [Comentário Geral nº 24 \(2019\)](#), reiterado nas observações de 2025, afirma de forma categórica que o prolongamento da privação de liberdade contraria os princípios fundamentais da justiça juvenil, em especial o dever de garantir que essa medida seja sempre excepcional, por período mínimo necessário, e voltada à reintegração social da criança, e não à punição ou repressão estatal.

Ao deslocar o eixo da socioeducação do campo da proteção integral para o da repressão, o projeto vulnera os parâmetros de brevidade, excepcionalidade e finalidade educativa, pilares estruturantes da justiça juvenil contemporânea. A ampliação dos prazos de internação e a flexibilização das garantias processuais corroem os fundamentos ético-jurídicos que sustentam a proteção internacional da ¹COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (ONU). [Observações finais sobre os relatórios periódicos combinados quinto a sétimo do Brasil \(CRC/C/BRA/CO/5-7\)](#). Genebra: Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), 2025 (páginas 16-17).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

infância, transformando o sistema socioeducativo em uma forma disfarçada de encarceramento prolongado.

5. Possíveis repercussões sociais, estruturais e orçamentárias

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 projeta consequências sociais e estruturais gravíssimas para o sistema socioeducativo brasileiro, tendo o condão de ampliar desigualdades, aprofundar o colapso das unidades de internação e impor custos insustentáveis aos Estados.

A proposta, ao instituir prazos de privação de liberdade que podem chegar até dez anos, não enfrenta as causas estruturais da violência juvenil, mas, ao contrário, reforça um modelo de encarceramento prolongado que reproduz as mesmas falhas históricas do sistema prisional adulto.

5.1. Superlotação e colapso estrutural do sistema socioeducativo

A ampliação do tempo máximo de internação, se consolidada, pode agravar a superlotação das unidades de atendimento socioeducativo, já reconhecidas por sucessivos relatórios do [Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura \(MNPCT\)](#) e até mesmo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como espaços marcados por condições degradantes e violações reiteradas de direitos humanos².

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal no [Habeas Corpus coletivo nº 143.988/ES](#) (Rel. Min. Edson Fachin) é particularmente relevante, pois reconheceu a existência de violações sistêmicas aos direitos fundamentais de adolescentes internados em razão da superlotação e das deficiências estruturais das unidades socioeducativas.

“Nos últimos 20 anos, a Comissão vem dedicando especial atenção às condições deploráveis de detenção que caracterizam as instituições de privação de liberdade no Brasil, que, além dos sérios riscos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade constituem *per se* situações de tratamento cruel, desumano e degradante (CIDH, 2021, p. 63)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Naquele julgamento, o STF determinou a fixação de limite de 119% de ocupação das unidades e ordenou a transferência de adolescentes excedentes para instalações compatíveis, estendendo a decisão a diversos estados, como Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco.

À luz desse quadro, a aprovação do PL nº 1.473/2025, ao ampliar a duração máxima da internação, produziria uma redução drástica na rotatividade e um aumento exponencial da população internada, conduzindo o sistema à saturação e configurando, na prática, agravamento do já reconhecido “*estado de coisas inconstitucional*” no sistema socioeducativo brasileiro.

5.2. Efeitos psicossociais e reforço do estigma social

O prolongamento da internação também tem efeitos deletérios sobre o desenvolvimento psíquico, afetivo e social dos adolescentes. Períodos prolongados de privação de liberdade produzem danos graves à autoestima, à identidade e à autonomia dos jovens, ampliando a reincidência e dificultando a reinserção comunitária.

A privação prolongada tem o condão de potencializar o rompimento de vínculos familiares e comunitários, fragilizar redes de apoio e intensificar a estigmatização, de modo a criar barreiras adicionais ao acesso à educação, ao trabalho e a políticas públicas de inclusão. Segundo o [Levantamento Nacional do SINASE 2024](#), 81% dos adolescentes internados não participam de atividades laborais remuneradas, 37% não têm acesso à formação profissional e 42,8% cursam apenas o ensino fundamental. Em tal contexto, a ampliação da internação não oferece perspectiva de ressocialização, mas consolida trajetórias de exclusão e marginalização.

5.3. Impacto orçamentário e déficit de vagas

A adoção de medida socioeducativa de internação exige uma proporção adequada de equipe técnica (pedagogos, psicólogos, assistentes sociais) e agentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

socioeducativos por adolescente para que o plano individualizado de atendimento seja minimamente executável. A extensão da internação, sem o aumento proporcional e qualificado dessas equipes, reduz a medida a mera custódia punitiva.

Além do aspecto pedagógico, a proposta gera profundas implicações fiscais. A manutenção do jovem em meio fechado é a opção mais onerosa para o poder público. Aumentar a internação por períodos estendidos implica um aumento exponencial dos custos operacionais para os estados. Tal proposta, que gera despesa obrigatória continuada (construção de novas unidades, aumento de pessoal e custeio), deveria ser acompanhada de uma análise de impacto fiscal e da previsão da fonte de custeio, conforme exige o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

5.4. Comprometimento da política socioeducativa

Ao privilegiar o encarceramento prolongado em detrimento de políticas de educação, cuidado e inclusão social, o Substitutivo ameaça o próprio projeto civilizatório da política de atendimento socioeducativo. A lógica da segregação e do isolamento substitui o paradigma da proteção e da corresponsabilidade, enfraquecendo o papel do Estado como promotor de oportunidades, e não como mero executor de punições.

A política pública de atendimento socioeducativo deve permanecer orientada pela promoção de direitos, pelo fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e pela garantia de oportunidades de educação, profissionalização e cidadania, e não pela expansão da lógica punitiva que o substitutivo propõe. A ampliação da internação, sob o pretexto de segurança pública, compromete o horizonte constitucional de proteção integral e reproduz o ciclo de exclusão que a Constituição de 1988 buscou romper.

6. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 constitui um retrocesso normativo grave no campo da proteção integral da infância e da adolescência, ao alterar de forma substancial a arquitetura jurídica e principiológica que estrutura o sistema socioeducativo brasileiro.

A ampliação dos prazos máximos de internação, a redução do controle judicial periódico e a supressão do princípio da brevidade desconstroem pilares fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, substituindo a lógica de responsabilização pedagógica por uma lógica meramente punitiva e retributiva.

A proposição legislativa afronta diretamente o art. 227 da Constituição Federal, que consagra a doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais e de mantê-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Ao recrudescer medidas privativas de liberdade, o projeto desconsidera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e desvirtua o caráter essencialmente educativo e de reintegração social das medidas socioeducativas.

Sob o prisma infraconstitucional, o projeto desalinha-se do ECA e do SINASE, que conformam um sistema de responsabilização pautado na promoção de vínculos familiares e comunitários, na garantia de oportunidades educacionais e na construção de trajetórias emancipatórias. A proposta de ampliar prazos e flexibilizar controles judiciais compromete o equilíbrio do sistema e afronta o princípio da brevidade - pedra angular da socioeducação -, transformando uma medida de proteção em instrumento de punição prolongada, incompatível com a natureza jurídica das medidas socioeducativas.

Em perspectiva internacional, o texto colide frontalmente com obrigações convencionais assumidas pelo Estado brasileiro, em especial o art. 37(b) da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que estabelece que a privação de liberdade deve ser utilizada apenas como último recurso e pelo período mais curto possível. O desrespeito a esse parâmetro, reiterado pelas Regras de Beijing (1985)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e Regras de Havana (1990), configura violação ao sistema internacional de proteção da infância e juventude.

A ampliação da internação, aliada à redução do controle judicial e à ausência de análise de impacto orçamentário, acentuará a crise estrutural e de direitos humanos que já acomete o sistema socioeducativo, agravando a superlotação, bem como os riscos de tortura e violência institucional. Tal proposta, em vez de promover segurança pública ou reintegração social, amplia a exclusão e perpetua ciclos de vulnerabilidade.

A política pública de atendimento socioeducativo deve permanecer orientada pelos eixos da promoção de direitos, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, educação, profissionalização e cidadania, e não pela expansão da lógica punitiva e encarceradora, cuja adoção implicaria grave violação ao pacto constitucional e internacional firmado pelo Estado brasileiro.

Diante do exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresenta esta Nota Técnica, posicionando-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 1.473/2025, por representar um retrocesso incompatível com o sistema constitucional e convencional de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

NICOLAO DINO

Subprocurador-Geral da República
 Procurador Federal dos Direitos do Cidadão